

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PROGRAMA DE CRÉDITO HABITACIONAL PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO CEARÁ,		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2024 23:26:48	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2024 23:31:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE INDICAÇÃO  
06/05/2024

**INSTITUI O PROGRAMA DE CRÉDITO HABITACIONAL PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DO CEARÁ, VISANDO GARANTIR O ACESSO À MORADIA DIGNA E SEGURA COMO FERRAMENTA ESSENCIAL PARA A PROTEÇÃO E EMANCIPAÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

**Art. 1º.** Fica criado o Programa de Crédito Habitacional para Vítimas de Violência Doméstica, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de facilitar o acesso à moradia digna e segura para as vítimas de violência doméstica, promovendo sua reintegração social e a reconstrução de suas vidas.

**Art. 2º.** Para fins de concessão do auxílio a que se refere o art. 1º, desta proposição, a interessada deverá:

I - ter renda familiar anterior à separação de até 2 (dois) salários mínimos;

II - ter medida protetiva expedida de acordo com a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por órgão do Poder Judiciário Estadual;

III - ter domicílio no Estado do Ceará;

IV - comprovar a situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 17.626, de 7 de fevereiro de 2023.

§ 1º - Serão admitidos todos os meios legais de provas para comprovação da situação de vulnerabilidade a que se refere o inciso IV deste artigo, notadamente:

a) relatório psicossocial emitido pelo serviço de assistência social municipal;

b) inscrição no Cadastro Único - CadÚnico, a que se refere o artigo 6º, "F", da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

c) inexistência de outras propriedades imóveis em seu nome, além daquela onde residia com o agressor.

§ 2º - O preenchimento do requisito previsto no item III, do § 1º, deste artigo, poderá ser aferido pela Secretaria pertinente.

**Art. 3º.** Será priorizada a concessão do presente programa à mulher em situação de vulnerabilidade que possuir 2 (dois) ou mais filhos menores.

**Art. 4º.** Os beneficiários do Programa terão direito a:

I - financiamento para aquisição de moradia própria:

- a) condições especiais de financiamento, com juros reduzidos e prazos alongados, visando facilitar o acesso à moradia;
- b) possibilidade de financiamento de até 100% do valor do imóvel;
- c) flexibilização das exigências de comprovação de renda e documentação, considerando as dificuldades enfrentadas pelas vítimas em situações de violência.

II - subsídio para pagamento de parte das prestações ou entrada do financiamento:

- a) subsídio parcial ou total das prestações do financiamento, garantindo a viabilidade do pagamento e evitando o endividamento excessivo das vítimas;
- b) auxílio financeiro para o pagamento da entrada do financiamento, facilitando o início do processo de aquisição da moradia própria.

III - orientação jurídica, social e psicológica especializada:

- a) acompanhamento jurídico durante todo o processo de acesso ao crédito habitacional, garantindo a defesa dos direitos das vítimas;
- b) apoio social e psicológico para auxiliar as vítimas na superação dos traumas e na reconstrução de suas vidas;
- c) ações de conscientização e empoderamento das vítimas, promovendo sua autonomia e independência.

**Art. 5º.** Os recursos para o financiamento do Programa serão provenientes de:

- a) dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário;
- b) dotações provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas e/ou privadas, nacionais e/ou internacionais, voltados para a promoção de políticas de enfrentamento à violência doméstica;
- c) outras fontes, desde que não comprometam a sustentabilidade financeira do programa.

**Art. 6º.** O estado poderá promover convênios com os municípios.

**Art. 7º.** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

**LEONARDO PINHEIRO**

## DEPUTADO

### Justificativa

A violência doméstica se configura como um crime hediondo que assola a sociedade brasileira, causando graves danos físicos, psicológicos e sociais às vítimas, especialmente mulheres. As vítimas de violência doméstica frequentemente se veem em situação de extrema vulnerabilidade, perdendo suas casas, seus empregos e seus laços familiares. Diante deste cenário alarmante, o Estado assume um papel fundamental na proteção e amparo das vítimas de violência doméstica, garantindo-lhes o acesso à moradia digna e segura como um direito fundamental. O crédito habitacional se torna uma ferramenta essencial para auxiliar as vítimas na reconstrução de suas vidas e na conquista da tão desejada autonomia. Para dar eficácia à política pública e conseguir retirar famílias em ambientes de violência, é de extrema urgência que o Estado ofereça meios para que essas mulheres saiam definitivamente do ambiente doméstico que oferecem permanente risco de violência. O programa que esta Proposição busca criar, oferece essa solução e coloca o Estado do Ceará como intermediador, disponibilizando às mulheres em situação de violência e vulnerabilidade meios de viver com dignidade. Ante o exposto, requer-se dos ilustres pares a aprovação da presente Propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de maio de 2024.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)